



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer n.º 477/COGPA/SEAE/MF

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

Referência: Ofício n.º 5845/00/SDE/GAB, de 10 de novembro de 2000.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º
08012.005877/2000-78

Requerentes: Dow Agrosiences LLC e Zeneca
Limited

Operação: Aquisição, pela Dow Agrosiences, dos
ativos intangíveis relacionados ao negócio de
herbicidas a base de acetocloro da Zeneca Limited

Recomendação : Aprovação sem restrições

Versão : Pública

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Dow Agrosiences LLC e Zeneca Limited.

I. Das Requerentes

I.1 Dow Agrosiences LLC

2. Empresa com sede no estado de Indiana, Estados Unidos, responde pelos negócios do grupo Dow nas áreas de defensivos agrícolas, produtos para pragas urbanas e biotecnologia. O faturamento do grupo, em 1999, foi de R\$ 1.562,00 milhões, no Brasil, R\$ 2.085,00 milhões, no Mercosul e R\$ 34.371,00 milhões, no mundo.¹

3. Controla indiretamente a empresa brasileira Dow Agrosiences Brasil, uma subsidiária integral da Dow Agrosiences B.V., que por sua vez é controlada pela Dow Agrosiences LLC. Conforme as requerentes, os agroquímicos vendidos por esta empresa, no Brasil, são bastante similares àqueles comercializados em outros países.

I.2 Zeneca Limited

4. Trata-se de uma subsidiária da empresa Astrazeneca Plc, com sede no Reino Unido. Após a fusão entre esta última e a empresa Novartis Ag, a Astrazeneca passará a ser uma subsidiária integral da Syngenta Ag. A Astrazeneca atua em âmbito mundial, com um quadro funcional de 7.700 pessoas, entre as quais encontram-se químicos, biólogos, biotecnólogos e ambientalistas. Em 1999, o grupo obteve um faturamento de R\$ 612,00 milhões, no Brasil, R\$ 209,00 milhões, no Mercosul e R\$ 33.492,00 milhões, no mundo.

5. A Zeneca Brasil, com sede em São Paulo, faz parte da divisão agrícola do grupo Astrazeneca e tem seu controle detido pela Zeneca Agrochemicals Alfa B.V.

II. Da Operação

6. A presente operação foi realizada em 17.10.00, pela quantia de US\$ 130 milhões, com a assinatura do Asset Purchase Agreement (Contrato de Compra de Ativos), por meio do qual a Dow Agrosiences adquiriu ativos intangíveis relacionados ao negócio de herbicidas a base de acetocloro da Zeneca Limited.

¹ Foi utilizada a taxa média do dólar dos Estados Unidos (jan. a dez. de 1999) de R\$ 1,815768 / US\$ 1,00.

7. No Brasil, a operação consistiu na transferência dos negócios relativos à comercialização do herbicida Surpass do grupo Astrazeneca para o grupo Dow. Os demais defensivos agrícolas comercializados pelo grupo Astrazeneca, no Brasil, passarão a ser comercializados pela Syngenta.

8. A presente operação resultou da decisão da Comunidade Européia e da Federal Trade Commission (Estados Unidos) referente à fusão entre Astrazeneca Plc e Novartis Ag e constituição de uma nova empresa denominada Syngenta Ag. Esta operação foi realizada em dezembro de 1999 e encontra-se sob análise do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (AC nº 08012.003098/2000-38).

9. As autoridades de defesa da concorrência acima referidas condicionaram a aprovação da operação entre Astrazeneca e Novartis à alienação do negócio de herbicidas a base de acetocloro, via Termo de Compromisso de Desempenho.

10. De acordo com as requerentes, o presente ato foi apresentado também na Argentina, África do Sul e Alemanha.

III. Definição do Mercado Relevante

III.1 Dimensão Produto

11. O herbicida cujos negócios estão sendo transferidos do grupo Astrazeneca para o grupo Dow é aplicado principalmente na cultura do milho. No Brasil, o Surpass detém registro no Ministério da Agricultura para uso apenas nessa cultura.

12. Como visto no AC 08012.003996/00-70, entre Basf Aktiengesellschaft e American Home Products Corporation, no mercado de herbicidas, como o espectro de plantas daninhas controladas é muito grande, considera-se cada cultura agrícola como um mercado relevante.

13. Na sua dimensão produto, o mercado relevante é a comercialização de herbicidas aplicados na cultura do milho.

III.2 Dimensão Geográfica

14. Conforme as requerentes, a exigência de obtenção de registros administrativos junto aos ministérios da Agricultura, Saúde e Meio-Ambiente dificulta a importação de herbicidas pelos consumidores finais. Um dos requisitos para obtenção do registro é a apresentação de resultados de testes com o produto, realizados no Brasil.

15. Os herbicidas são comercializados em todo o território brasileiro, com ênfase nas áreas de maior produção agrícola. Diante disso, o mercado relevante geográfico deve ser considerado como nacional.

IV. Possibilidade de exercício de poder de mercado

16. Para determinar o tamanho do mercado relevante, foram somadas as vendas de todos os herbicidas recomendados para a cultura do milho, levantadas pela SEAE junto às empresas que atuam nesse mercado. As participações das empresas, calculadas a partir dos dados coletados pela SEAE, estão contidas na tabela que se segue.

Vendas de herbicidas aplicados na cultura do milho, no Brasil - 1999

EMPRESA	PARTICIPAÇÃO
Monsanto	30,5
Milena	18,3
Novartis	13,0
Zeneca	10,8 (*)
BASF	7,8
Aventis	6,6
FMC	5,0
Agripec	2,2
Cyianamid	1,9
Dow	1,9
Agritec	1,0
Sipcam Agro	0,6
Nortox	0,3
Bayer	0,1
TOTAL	100,0

Fonte: Empresas do setor.

(*) Inclui o herbicida Surpass com participação de 0,1% no mercado.

17. Como pode ser observado na tabela acima, antes da presente operação a Zeneca detinha 10,8% e a Dow detinha 1,9%, do mercado relevante.

18. Após a presente operação, com a transferência da comercialização do herbicida Surpass da Zeneca para a Dow, o qual detém apenas 0,1% do mercado relevante, a participação da Zeneca será reduzida em 0,1% e a participação da Dow será aumentada no mesmo valor.

V. Recomendação

19. Como visto acima, o presente ato foi realizado em função da determinação das autoridades de defesa da concorrência da Europa e Estados Unidos, como condição para aprovação do ato de concentração entre Astrazeneca e Novartis, em análise pelo SBDC.

20. Os efeitos da operação em análise sobre o mercado brasileiro de herbicidas aplicados na cultura do milho são bastante reduzidos: uma redução de 0,1% na participação da Zeneca e um aumento de 0,1% na participação da Dow. Diante disso, recomendamos a sua aprovação sem restrições.

À apreciação superior

NILMA M. DE ANDRADE
Coordenadora

EDUARDO LEÃO DE SOUSA
Coordenador-Geral de Produtos Agrícolas

De acordo.

PAULO CORRÊA
Secretário-Adjunto

De acordo.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico